



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO E MINISTÉRIO DA DEFESA :

Despacho Conjunto N.º 01/MNEC-MD/2024 de 10 de junho
Nomeação do Adido de Defesa para a Embaixada de Timor-Leste em Canberra, Austrália 1

Despacho Conjunto N.º 02/MNEC-MD/2024 de 27 de junho
Nomeação do Técnico Assistente do Adido de Defesa para a Embaixada de Timor-Leste em Canberra, Austrália 4

MINISTÉRIO DA DEFESA :

Despacho N.º 061/GMD/IX GC/2024
Delegação de Competências - Alimentação (F-FDTL) 6

DESPACHO CONJUNTO N.º 01/MNEC-MD/2024 de 10 de junho

Nomeação do Adido de Defesa para a Embaixada de Timor-Leste em Canberra, Austrália

Atendendo que o Programa do IX Governo Constitucional estabelece que Timor-Leste irá conduzir uma política externa que fomente a cooperação bilateral, regional e multilateral, potenciando parcerias económicas, sociais e culturais com outros países, essenciais à captação de investimento e à capacitação das instituições e recursos humanos do país;

Considerando que o Programa do IX Governo Constitucional preconiza ainda o reforço das relações de amizade e de cooperação bilateral com países amigos e importantes parceiros de desenvolvimento, tais como Portugal, Austrália, Indonésia, Estados Unidos da América, Cuba, Nova Zelândia, Japão, Coreia do Sul, Reino Unido, Irlanda e a China, bem como com os restantes países do BRICS, da CPLP, ASEAN e os seus

parceiros de diálogo (Austrália, Canadá, China, União Europeia, Índia, Japão, Nova Zelândia, República da Coreia, Federação da Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América) e demais parceiros externos, e com os países da região do Golfo;

Tendo em consideração a importância de fomentar a cooperação na área da Defesa entre a República Democrática de Timor-Leste e os países da região, designadamente, a Austrália, país com o qual Timor-Leste mantém relações privilegiadas, no contexto regional em que ambos os países se inserem;

Considerando os imperativos de uma melhor coordenação entre os vários países para fazer face aos novos riscos e ameaças transnacionais em matéria de Defesa e atenta a relevância em fazer integrar nas representações diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste, cujos contextos regionais ou políticos assim o justifiquem, quadros especializados em matéria de Defesa;

Atendendo a que cabe ao Ministro da Defesa assegurar a manutenção de relações no domínio da política de Defesa com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias dos demais órgãos de soberania e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;

Considerando que o Ministro da Defesa definiu os requisitos e o perfil exigido a que deve corresponder o militar a ser colocado junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Canberra, bem como as funções que, sob a supervisão do chefe daquela missão diplomática, deverá desempenhar;

Considerando que o militar a nomear reúne as condições exigidas, tendo a sua nomeação sido precedida da anuência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e obtido a concordância do Ministro da Defesa e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

Nestes termos,

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro da Defesa, no uso das competências que lhe estão

atribuídas, ao abrigo dos artigos 17.^o e 30.^a do Decreto-Lei n.^o 46/2023, de 28 de julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, decidiram:

1. Nomear o Capitão-de-Mar-e-Guerra João da Silva NIM 012401 para as funções de Adido de Defesa junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Canberra, Austrália, pelo período de três anos, com início a partir da data de término das funções do atual Adido de Defesa;
2. O Adido de Defesa irá desempenhar as suas funções técnicas de apoio à Embaixada e por isso, encontra-se sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo chefe da representação diplomática, ao qual reporta a sua atividade.
3. O Adido de Defesa faz parte da missão diplomática onde presta serviço, tem estatuto diplomático e deve respeitar o funcionamento e a estrutura existente.
4. O Adido de Defesa mantém o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo direito às ajudas de custo e outros suplementos aplicáveis aos oficiais de nível equiparado na carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
5. O Adido de Defesa quando chamado a Timor-Leste ou enviado em deslocação em serviço extraordinário dentro do país em que está colocado ou fora dele, é ressarcido das despesas que comprovadamente demonstrem ter realizado.
6. O Adido de Defesa agora colocado irá desempenhar as suas funções de apoio à Embaixada de acordo com os Termos de Referência aprovados para o efeito e anexos ao presente despacho, sem prejuízo de realizar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo chefe da representação diplomática.

Dili, 10 de Junho de 2024

Publique-se

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Bedito dos Santos Freitas

O Ministro da Defesa,

CALM Donaciano do Rosário Costa Gomes, Ph.D.

ANEXO I
TERMOS DE REFERÊNCIA
(ADIDO DE DEFESA)

Enquadramento

Designa-se por Adido de Defesa o militar, com o posto de coronel das F-FDTL, nomeado para uma missão diplomática com a finalidade de desempenhar as funções que lhe são atribuídas na sua área e em estreita coordenação com a representação diplomática de Timor-Leste junto do país onde está colocado e sempre respeitando o princípio de unidade de ação externa do Estado, e com o conhecimentos específicos na área militar.

A criação do posto de Adido de Defesa em países com os quais Timor-Leste tem relações na área da Defesa, como é o caso da Austrália, justifica-se por razões de ordem prática e de desenvolvimento da cooperação com este país, tanto por uma questão de proximidade geográfica como de economia de meios a empenhar conjuntamente.

O Adido de Defesa ficará colocado junto da Embaixada de Timor Leste em Camberra— Austrália e será responsável, sempre sob a supervisão do Embaixador de Timor-Leste, pelo acompanhamento das questões bilaterais ou multilaterais em matéria de defesa, na medida em que esteja dentro da sua missão e da sua disponibilidade, e pelo desenvolvimento e implementação dos acordos já existentes entre os dois países, sendo que, paralelamente, o Adido de Defesa será o conselheiro, na área da defesa, do Embaixador de Timor-Leste em Camberra.

Perfil

O Adido de Defesa é um militar dos quadros permanentes das F-FDTL, com o posto de coronel, com conhecimentos na área das relações internacionais da defesa e de políticas de defesa comuns, bem como conhecimentos da história, cultura e língua do país para o qual é enviado, no caso em apreço, da língua inglesa.

Nomeação e duração do cargo

O Adido de Defesa é indigitado, atento o perfil e requisitos legais traçados para as funções a desempenhar, pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e nomeado por Despacho Conjunto do Ministro da Defesa e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Subordinação

1. O Adido de Defesa representa as Forças Armadas de Timor-Leste e está subordinado hierarquicamente ao Ministro da Defesa.
2. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Defesa está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo chefe da representação diplomática, ao qual reporta a sua atividade.

Estatuto

O Adido de Defesa faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático durante o tempo em que estiver colocado naquela missão.

Duração do cargo

1. O cargo de adido de defesa junto da Embaixada de Timor-Leste em Camberra — Austrália terá a duração de três (03) anos.
2. Não obstante o prazo fixado no número anterior, o exercício do cargo de Adido de Defesa é revogável a todo o tempo, por Despacho Conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Ministro da Defesa.
3. Os direitos e demais regalias, incluindo as remunerações e suplementos cessam na data da publicação do despacho de exoneração no Jornal da República.

Missão e funções

O Adido de Defesa ficará colocado junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra Austrália e desempenhará, sempre sob a supervisão do respetivo Embaixador da República Democrática de Timor Leste, as seguintes funções gerais:

- a) Aconselhamento do Embaixador de Timor-Leste sobre todas as áreas atinentes à defesa;
- b) Apoiar o chefe da representação diplomática nos assuntos de Defesa Nacional, colaborando na negociação de convenções e acordos internacionais no âmbito da Defesa e acompanhando a aplicação das que estão em vigor;
- c) Estudar os assuntos relativos à Defesa da Austrália e avaliar as possibilidades do respetivo relacionamento bilateral na área da Defesa;
- d) Desenvolver, em coordenação com o Ministro de Defesa, as ações no âmbito das relações bilaterais necessárias à prossecução do interesse da Defesa Nacional;
- e) Informar superiormente acerca das ações que possam contribuir para sustentar, defender e afirmar a posição internacional de Timor Leste no âmbito da Defesa Nacional;
- f) Satisfazer as solicitações que lhe forem endereçadas pelo Ministro da Defesa e pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- g) Exercer funções de representação das F-FDTL, mantendo, para o efeito, estreitas relações com as Forças Armadas da Austrália;
- h) Estudar e acompanhar os assuntos de natureza militar, de acordo com as ordens e instruções superiormente emanadas, tendo em conta as normas vigentes na Austrália;

- i) Acompanhar o funcionamento das instituições internacionais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades na Austrália e prossigam objetivos relacionados com a Defesa cooperativa.

O Adido de Defesa tem como funções específicas:

- a) Colaborar no apoio à passagem ou permanência temporária na Austrália de contingentes ou unidades de tropas timorenses, quando solicitado para tal;
- b) Acompanhar os militares timorenses, que no âmbito de acordos celebrados com a Austrália, frequentem cursos, tirocínios ou estágios naquele país;
- c) Colaborar, na medida das suas possibilidades, para o bom êxito das missões militares timorenses em visita, ou permanência temporária, à Austrália;
- d) Receber, em Camberra—Austrália, as representações militares em viagem oficial pela Austrália;
- e) Prestar assistência aos militares timorenses em trânsito;
- f) Efetuar operações financeiras, no exercício das suas funções, de acordo com a legislação em vigor.

Remunerações e outros benefícios

1. O Adido de Defesa terá direito a manter o seu salário atual em Timor-Leste.
2. O Adido de Defesa receberá, igualmente, um subsídio total mensal igual ao percebido pelos funcionários da carreira diplomática, a cuja categoria seja equiparado, composto por ajudas de custo e subsídios de habitação.
3. O Adido de Defesa terá ainda direito a receber:
 - a) Um subsídio de primeira instalação correspondente a três vezes o valor das ajudas de custo mensais;
 - b) Um subsídio de retorno correspondente a duas vezes o valor das ajudas de custo mensais;
 - c) Um subsídio de transporte de bagagem (contentor de 20 pés), pago pelo Ministério da Defesa, sendo este contentor a dividir com o Ajudante do Adido de Defesa;
 - d) As despesas com a colocação e retorno, da Austrália, para o nomeado e família (1+3 máximo) serão reembolsáveis, seguindo o regime geral fixado para a função pública, incluindo as respetivas viagens em classe económica e despesas aeroportuárias e eventuais pernoites, transportes e refeições impostas pelas viagens.

Férias e licenças

O Adido de Defesa tem direito a férias e licenças, nas mesmas condições que as aplicáveis aos funcionários da carreira

diplomática colocados na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra—Austrália, a cuja categoria seja equiparado.

Díli, 10 de junho de 2024

**DESPACHO CONJUNTO N.º 02/MNEC-MD/2024
de 27 de junho**

**Nomeação do Técnico Assistente do Adido de Defesa para a
Embaixada de Timor-Leste em Canberra, Austrália**

Atendendo que o Programa do IX Governo Constitucional estabelece que Timor-Leste irá conduzir uma política externa que fomente a cooperação bilateral, regional e multilateral, potenciando parcerias económicas, sociais e culturais com outros países, essenciais à captação de investimento e à capacitação das instituições e recursos humanos do país;

Considerando que o Programa do IX Governo Constitucional preconiza ainda o reforço das relações de amizade e de cooperação bilateral com países amigos e importantes parceiros de desenvolvimento, tais como Portugal, Austrália, Indonésia, Estados Unidos da América, Cuba, Nova Zelândia, Japão, Coreia do Sul, Reino Unido, Irlanda e a China, bem como com os restantes países do BRICS, da CPLP, ASEAN e os seus parceiros de diálogo (Austrália, Canadá, China, União Europeia, Índia, Japão, Nova Zelândia, República da Coreia, Federação da Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América) e demais parceiros externos, e com os países da região do Golfo;

Tendo em consideração a importância de fomentar a cooperação na área da Defesa entre a República Democrática de Timor-Leste e os países da região, designadamente, a Austrália, país com o qual Timor-Leste mantém relações privilegiadas, no contexto regional em que ambos os países se inserem;

Considerando os imperativos de uma melhor coordenação entre os vários países para fazer face aos novos riscos e ameaças transnacionais em matéria de Defesa e atenta a relevância em fazer integrar nas representações diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste, cujos contextos regionais ou políticos assim o justifiquem, quadros especializados em matéria de Defesa;

Atendendo a que cabe ao Ministro da Defesa assegurar a manutenção de relações no domínio da política de Defesa com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das

atribuições próprias dos demais órgãos de soberania e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;

Considerando que o Ministro da Defesa definiu os requisitos e o perfil exigido a que deve corresponder o militar a ser colocado junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Canberra, bem como as funções que, sob a supervisão do chefe daquela missão diplomática, deverá desempenhar,

Considerando que o militar a nomear reúne as condições exigidas, tendo a sua nomeação sido precedida da anuência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e obtido a concordância do Ministro da Defesa e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

Nestes termos,

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro da Defesa, no uso das competências que lhe estão atribuídas, ao abrigo dos artigos 17.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, decidiram:

1. Nomear a Alferes Josefina Ferreira da Conceição Belo NIM 12950301 para o exercício de funções de Técnico Assistente do Adido de Defesa junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Canberra, Austrália, pelo período de três anos, com início a partir da data de término das funções do atual Adjunto do Adido de Defesa;
2. Cabem à Técnico Assistente do Adido de Defesa as funções descritas nos termos de referência aprovados para o efeito, que fazem parte integrante do presente despacho.

Díli, 27 de Junho de 2024

Publique-se

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Bendito dos Santos Freitas

O Ministro da Defesa,

CALM Donaciano do Rosário Costa Gomes, Ph.D.

ANEXO 1
TERMOS DE REFERÊNCIA
(Técnico Assistente DO ADIDO DE DEFESA)

Enquadramento

Designa-se por Adjunta do Adido de Defesa o militar, com o posto de oficial subalterno ou sargento das F-FDTL, nomeado para uma missão diplomática com a finalidade de apoiar o Adido de Defesa no desempenho das funções a este atribuídas, e com o conhecimentos específicos na área militar.

A Técnico Assistente do Adido de Defesa ficará colocada junto da Embaixada de Timor-Leste em Camberra—Austrália e será responsável pelo apoio técnico, administrativo e militar ao Adido de Defesa.

Perfil

A Técnico Assistente do Adido de Defesa é um militar dos quadros permanentes das FFDTL, com o posto de oficial subalterno ou sargento, com conhecimentos na área das relações internacionais da defesa e de políticas de defesa comuns, bem como conhecimentos da história, cultura e língua do país para o qual é enviado, no caso em apreço, da língua inglesa.

Nomeação e duração do cargo

A Técnico Assistente do Adido de Defesa é indigitada, atento o perfil e requisitos legais traçados para as funções a desempenhar, pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e nomeada por Despacho Conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Ministro da Defesa.

Subordinação

1. A Técnico Assistente do Adido de Defesa representa as Forças Armadas de Timor-Leste e está subordinada à hierarquia militar, bem como ao Ministro da Defesa pela sua dependência funcional.
2. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, a Técnico Assistente do Adido de Defesa está sujeita à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo chefe da representação diplomática, ao qual reporta a sua atividade em caso de ausência do adido de defesa.

Estatuto

A Técnico Assistente do Adido de Defesa faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático durante o tempo em que estiver colocado naquela missão.

Duração do cargo

1. O cargo de Técnico Assistente do Adido de Defesa junto da Embaixada de Timor-Leste em Camberra —Austrália terá a duração de três (03) anos.
2. Não obstante o prazo fixado no número anterior, o exercício do cargo de Técnico Assistente do Adido de Defesa é revogável a todo o tempo, por Despacho Conjunto do

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Ministro da Defesa.

3. Os direitos e demais regalias, incluindo as remunerações e suplementos cessam na data da publicação do despacho de exoneração no Jornal da República.

Missão e funções

A Técnico Assistente do Adido de Defesa ficará colocada junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra—Austrália e desempenhará, sempre sob a supervisão do respetivo Adido de Defesa, as seguintes funções gerais:

- a) Apoiar o Adido de Defesa em questões técnico-militares e administrativas.
- b) Satisfazer as solicitações que lhe forem endereçadas pelo Ministro da Defesa e pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- c) Estudar e acompanhar os assuntos de natureza militar, de acordo com as ordens e instruções superiormente emanadas, tendo em conta as normas vigentes na Austrália;
- d) Acompanhar o funcionamento das instituições internacionais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades na Austrália e prossigam objetivos relacionados com a Defesa cooperativa.

Remunerações e outros benefícios

1. A Técnico Assistente do Adido de Defesa terá direito a manter o seu salário atual em Timor-Leste.
2. A Técnico Assistente do Adido de Defesa receberá, igualmente, um subsídio total mensal igual ao percebido pelos funcionários da carreira diplomática, a cuja categoria seja equiparado, composto por ajudas de custo e subsídios de habitação.
3. A Técnico Assistente do Adido de Defesa Terá ainda direito a receber:
 - a) Um subsídio de primeira instalação correspondente a três vezes o valor das ajudas de custo mensais;
 - b) um subsídio de retorno correspondente a duas vezes o valor das ajudas de custo mensais;
 - c) Um subsídio de transporte de bagagem (contentor de 20 pés), pago pelo Ministério da Defesa, sendo este contentor a dividir com o Adido de Defesa;
 - d) As despesas com a colocação e retomo, da Austrália, para o nomeado e família (1+3 máximo) serão reembolsáveis, seguindo o regime geral fixado para a função pública, incluindo as respetivas viagens em classe económica e despesas aeroportuárias e eventuais pernoites, transportes e refeições impostas pelas viagens.

Férias e licenças

A Técnico Assistente do Adido de Defesa tem direito a férias e licenças, nas mesmas condições que as aplicáveis aos funcionários da carreira diplomática colocados na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra—Austrália, a cuja categoria seja equiparado.

Díli, 27 de junho de 2024

DESPACHO N.º 061/GMD/IX GC/2024

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS-ALIMENTAÇÃO (F-FDTL)

Considerando que, nos termos nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/2023, de 1 de setembro, o Ministro da Defesa exerce o poder de direção sobre os órgãos e serviços da administração direta do Estado, integrados na estrutura do Ministério da Defesa;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53/2023, de 1 de setembro, constituem atribuições do Ministério da Defesa, nomeadamente, administrar e fiscalizar as Forças de Defesa de Timor-Leste e promover a adequação dos equipamentos, recursos e meios militares e acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º (Abono de alimentação) do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro, os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a abono de alimentação, que é atribuído em dinheiro quando a instituição militar não o forneça em géneros;

Considerando que, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 10.º (Competências) do Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2023, de 31 de maio, compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), nomeadamente, dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticando os atos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integre aqueles órgãos;

Finalmente, considerando que, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho (Organização da Administração Direta e Indireta do Estado), a delegação de competências é o ato pelo qual um órgão administrativo competente para decidir em determinada matéria permite, através de um ato de delegação de poderes, sempre que para tal esteja habilitado por lei, que outro órgão da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de pessoa coletiva diferente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria;

Nestes termos, em conformidade com o poder de direção que

assiste ao Ministro da Defesa, no uso das minhas competências próprias, e em aditamento ao meu Despacho n.º 03/GMD/IXGC/2024, de 16 de janeiro;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio (Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações), do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio (Competência para a autorização de despesa), do artigo 80.º e seguintes da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro (Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública), alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, do artigo 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho (Organização da Administração Direta e Indireta do Estado);

E ainda tendo em conta a conjugação das seguintes disposições:

- Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional);
- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Defesa);
- Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro (Regime Remuneratório das F-FDTL), com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro);
- Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro (Estatuto Orgânico das F-FDTL), com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2023, de 31 de maio;

Finalmente, ainda tendo em consideração o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2024 (Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024);

1. **DELEGO no Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL**, ou em quem, nos termos legais, o substituir temporariamente nas suas ausências, poderes para ordenar a abertura, instrução e adjudicação dos procedimentos de aprovisionamento para as F-FDTL relacionados exclusivamente com a aquisição de serviços de alimentação, e ainda, para assinar os respetivos contratos, autorizar a realização da correspondente despesa e ordenar o seu pagamento, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público, **até ao montante de setecentos e cinquenta mil dólares americanos (\$750,000.00USD)**, sem necessidade de qualquer intervenção dos serviços competentes do Ministério da Defesa.
2. Considerando que os titulares dos cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, conforme n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e que a delegação de competências não isenta o delegante dessas responsabilidades, devem todos os procedimentos de aprovisionamento das F-FDTL para a aquisição de serviços de

alimentação (contratos e demais documentação) realizados pelos serviços competentes das F-FDTL ser remetidos, obrigatoriamente, ao Gabinete do Ministro da Defesa para fiscalização, logo que terminado o procedimento.

3. Os procedimentos de aprovisionamento das F-FDTL para a aquisição de serviços de alimentação por ajuste direto devem ser remetidos, obrigatoriamente, ao Gabinete do Ministro da Defesa para controlo e fiscalização antes da assinatura do respetivo contrato por parte do Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL.
4. AS F-FDTL, através do respetivo Comando, devem acompanhar a execução e cumprimento dos contratos de aprovisionamento das F-FDTL para a aquisição de serviços de alimentação e colaborar com as entidades competentes do Estado, ou quaisquer entidades privadas, sempre que solicitada a sua atuação na realização de auditorias nos serviços competentes na área do aprovisionamento.
5. Tendo em conta a presente delegação de competências, sempre que os procedimentos de aprovisionamento das F-FDTL para a aquisição de serviços de alimentação ultrapassem os \$750,000.OOUSD, recaindo na alçada do Ministro da Defesa, devem os competentes serviços da instituição militar cooperar com os serviços competentes na área do aprovisionamento do Ministério da Defesa em todas as fases do procedimento de aprovisionamento, designadamente, fornecendo especificações e outros elementos essenciais ao seu início, bem como procedendo ao acompanhamento do procedimento até ao integral cumprimento do contrato.

Publique-se.

Ministério da Defesa, 31 de maio de 2024

O Ministro da Defesa,

CALM Donaciano do Rosário Costa Gomes, Ph.D.